



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA 2019

Processo: Convite Nº 012/2018

Secretaria Responsável: Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: Reforma da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental “Boa Vista do Sul”.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise formal do procedimento licitatório para “*reforma da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental “Boa Vista do Sul”*”, realizado por meio do Convite nº 12/2018, consoante as atribuições esculpidas na constituição federal e legislação pertinente a este Órgão de Controle Interno, sendo que a referida ação pautar-se-á na rotina de trabalho com enfoque procedimental.

Todavia, o controle exercido no presente momento não macula ulteriores intervenções a serem realizadas, uma vez que o procedimento poderá ser tratado sob outros aspectos formais e legais, observando técnicas adversas das elencadas no presente relatório.

O trabalho a ser desempenhado será baseado na Instrução Normativa do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2016 (vigente à época) e na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

II – RELATÓRIO PRELIMINAR

Em resumo, procedimento foi iniciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em 21 de novembro de 2017, que encaminhou memorando à Secretaria de Educação com os documentos para abertura de processo licitatório para a obra de reforma (modelo de projeto básico, planilha orçamentária, cronograma de execução físico financeiro, memorial descritivo, projeto, ART). A Secretaria Municipal de Educação formalizou o projeto básico e deu prosseguimento ao feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

III – Check List

O processo, até a fase que se encontra, apresenta-se instruído com 02 (dois) volumes, tendo os documentos listados abaixo, conforme a ordem em que se encontra no processo:

VOLUME I:

- Páginas de abertura do processo (fls. 01/02);
- Memorando da Secretaria Municipal de Obras nº 185/2017 (fl. 03);
- Modelo de projeto básico (fls. 04/07);
- Planilha orçamentária (fls. 08/10);
- Cronograma físico financeiro (fl. 11);
- Memorial descritivo (fls. 12/16);
- Projeto (fls. 17/18);
- ART do Engenheiro responsável (fl. 19);
- Folha de informação (fl. 20);
- Projeto Básico nº 69/2017 (fls. 21/24);
- Relatório de notificação fiscal nº 022/2018, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 25/30);
- Expediente Interno – SEPLADES nº 058/2018 (fl. 31);
- Folha de informação (fl. 32);
- Notas de pré empenho (fls. 33/34);
- Disposições preliminares – decreto de nomeação da comissão de licitação (fls. 35/37);
- Minuta de edital (fls. 38/65);
- Folha de informação (fl. 66);
- Parecer jurídico (fls. 67/77);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

- Instrumento convocatório e Edital (fls. 78/106);
- Publicação de aviso de licitação (fls. 107/109);
- Convite e solicitações (fls. 110/128);
- Habilitação (fls. 129/545);

VOLUME II:

- Propostas (fls. 546/610);
- Ata de abertura e julgamento (fls. 611/613);
- Folha de informação (fl. 613);
- Solicitação de empenho (sem numeração);
- Homologação (fls. 614/615);
- Contrato Administrativo nº 00133/2018 (sem numeração);
- Publicação no DOM do termo de homologação e do extrato do contrato (sem numeração);
- Notas de Empenho (sem numeração).

Eis o relatório preliminar. Passo a análise quanto a formalidade no procedimento, tangente documentação integrante e indispensável a modalidade em questão.

IV – ANÁLISE PROCEDIMENTAL.

Considerando que o procedimento foi iniciado em novembro de 2017, como já mencionado outrora, a Instrução Normativa do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2016 e a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 delimitam e vinculam as etapas a serem observadas pela Administração Pública nas contratações realizadas por meio de Convite.

a) Quanto a modalidade de licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, artigo 22, traz como modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Conforme artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, “convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

O parecer jurídico recomenda manifestação técnica quanto ao objeto ser de fato coligado a serviços de engenharia para regular prosseguimento, mas não consta tal documento no processo. No entanto, consta os documentos necessários para a execução do objeto, no caso, a reforma da escola. Ainda, consta nos autos do procedimento licitatório Convite nº 08/2018 esclarecimento emitido pela equipe de engenheiros da municipalidade informando que as reformas das escolas não decorrem de parcelas de uma mesma obra ou serviços, pois os serviços serão executados em diversos locais do município, embora os serviços possuam a mesma natureza.

b) Quanto a fase preparatória

Consta no processo projeto básico, planilha orçamentária, cronograma de execução físico financeiro, memorial descritivo, projeto, ART e o relatório de notificação fiscal nº 022/2018, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

No projeto básico consta informação acerca dos recursos orçamentários a serem utilizados na contratação e consta também no processo a respectiva reserva orçamentária (notas de pré-empenho). Também consta no processo o Decreto-E nº 582/2018, que dispõe sobre a composição da comissão permanente de licitação.

Consta na folha nº 20 a autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal para abertura do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

d) Quanto ao Edital, minuta de contrato e minuta da ata de registro de preços

Face a apreciação desse quesito, as considerações foram evidenciadas no parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 67/77). O referido parecer faz algumas ressalvas e sugestões e condiciona o prosseguimento do feito ao atendimento das mesmas, o que foi atendido em sua maioria.

No edital e na minuta de contrato consta que o início dos serviços será imediatamente após o recebimento da emissão de ordem de serviço (item 16.1), o parecer jurídico recomenda estipular prazo concreto, pois o termo imediatamente é subjetivo, o que não foi atendido. Consta no projeto básico o prazo de 05 dias, porém, no edital e na minuta do contrato ainda consta o termo “imediatamente”.

O parecer jurídico também faz algumas recomendações acerca da qualificação técnica exigida no edital, conforme segue:

- Exigência de registro juntamente a regularidade da empresa – recomenda-se não solicitar quitação da empresa perante o conselho, conforme Acórdão TCU 806/2016-Plenário.
- Exigência que a empresa possua em seu quadro permanente pessoal especializado – conforme Acórdão TC-706/2017, basta a contratação ou declaração de contratação futura e durante vigência do contrato.
- Não foram especificadas as parcelas de maior relevância e valor significativo – o Acórdão TCU 6219/2016 veda a exigência de qualificação técnica para parcelas de menor importância.

Os itens supramencionado, referentes a qualificação técnica, não foram alterados no edital, em inobservância ao parecer jurídico.

Por fim, outro apontamento contido no parecer jurídico consistiu em observar as disposições do artigo 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, sabendo-se que a administração municipal pretendia realizar aproximadamente 10 (dez) licitações na modalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

convite. Porém, o escopo deste procedimento de auditoria, definido no PAAI 2019, não contempla todos os procedimentos licitatórios desta natureza, de modo que o atendimento ou não do apontamento supramencionado não será analisado neste momento e a sugestão será registrada a título de recomendação. Nos dois procedimentos licitatórios na modalidade convite analisados, conforme PAAI 2019, o dispositivo supra foi devidamente observado.

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município e no jornal A Gazeta.

e) Quanto ao credenciamento, propostas e habilitação

Verificam-se presentes nos autos a documentação referente ao credenciamento de 13 (treze) empresas. Consta dos autos a ata de abertura e julgamento, confirmando a participação das empresas, as propostas apresentadas e a apresentação dos documentos para habilitação.

Na conclusão do procedimento, conforme consignado em ata, das 13 (treze) empresas participantes (que manifestaram interesse no objeto), apenas 08 (oito) delas apresentaram proposta. Assim, foi declarada vencedora a empresa Construtora Marvila Ltda ME, com a menor proposta apresentada, conforme segue:

Valor Inicial: R\$ 146.931,20	
Empresas	Proposta
Construtora Marvila Ltda ME	R\$ 82.018,94
Universo Viana Empreendimentos Ltda ME	R\$ 83.043,50
Construtora GCS Eireli	R\$ 83.612,11
Comercial Jordão Ltda	R\$ 84.545,15
M Pacheco Construções Ltda	R\$ 84.699,19
Matix Construtora Ltda ME	R\$ 92.105,44
Athus Construções e Empreendimentos Eireli ME	R\$ 112.359,47
Art Deco Construtora & Incorporadora Ltda EPP	R\$ 118.770,35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

V – ACHADOS DE AUDITORIA

a) No parecer jurídico consta orientação para que nos outros procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite seja observado o artigo 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, que diz que na modalidade convite, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

b) O item 16.1 do edital não foi alterado, o parecer jurídico recomenda estipular prazo concreto, pois o termo imediatamente é subjetivo, o que não foi atendido, consta no projeto básico o prazo de 05 dias, porém, no edital e na minuta do contrato permaneceu o termo “imediatamente”.

c) Quanto a qualificação técnica, observa-se as seguintes impropriedades, apesar do parecer jurídico ter recomendado a correção:

- Exigência de registro juntamente a regularidade da empresa – recomenda-se não solicitar quitação da empresa perante o conselho, conforme Acórdão TCU 806/2016-Plenário.
- Exigência que a empresa possua em seu quadro permanente pessoal especializado – conforme Acórdão TC-706/2017, basta a contratação ou declaração de contratação futura e durante vigência do contrato.
- Não foram especificadas as parcelas de maior relevância e valor significativo – o Acórdão TCU 6219/2016 veda a exigência de qualificação técnica para parcelas de menor importância.

VI – RECOMENDAÇÕES

a) Que nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite seja observado o artigo 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, que diz que na modalidade convite, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

b) Que em todos os procedimentos licitatórios a administração municipal estabeleça prazos objetivos e se abstenha de utilizar o termo “imediatamente” para defini-los.

c) Quanto a qualificação técnica, que a administração municipal se abstenha de exigir:

- quitação das empresas perante os conselhos que as regulamenta. (Acórdão TCU 806/2016-Plenário)
- que as empresas possuam em seu quadro permanente pessoal especializado, bastando a contratação ou declaração de contratação futura na contratação e durante vigência do contrato. (Acórdão TCEES 706/2017)
- qualificação técnica sem especificar as parcelas de maior relevância e valor significativo. (Acórdão TCU 6219/2016 – Segunda Câmara)

d) Atender e adequar o procedimento de acordo com as ressalvas e sugestões do parecer jurídico, sobretudo quando o mesmo condiciona o prosseguimento do pedido a tal adequação. Conforme artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Além disso, as ressalvas e sugestões apontadas no parecer jurídico neste procedimento, são relevantes e, se não forem atendidas, podem trazer prejuízos à Administração.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o procedimento foi iniciado em 21 de novembro de 2017 e o resultado final foi homologado no dia 13 de março de 2018, tendo como empresa vencedora a Construtora Marvila Ltda ME, com a menor proposta apresentada no valor de R\$ 82.018,94 (oitenta e dois mil, dezoito reais e noventa e quatro centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Controle Interno

Em suma, o presente relatório trata, tão somente, de verificação quanto a forma e procedimento, conservando caráter preventivo e de orientação, visando a aplicação das recomendações nas contratações futuras e/ou em andamento.

Por ora, é o que observamos, segue relatório para apreciação e superior consideração, sem interdições a entendimentos contrários, levando-se em conta a discricionariedade da Administração Pública para prática de seus atos.

Maratáizes/ES, 19 de junho de 2019.

Renata de Oliveira Lino

Controladora Municipal